



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 075/2021

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 274, de 19 de agosto de 2021

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO: 50500.089357/2020-18

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: OFÍCIO n. 04469/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendo da Deliberação nº 274, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de agosto de 2021, que, fundamentada em decisão judicial proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, suspendeu a eficácia da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, publicada no DOU em 11 de agosto de 2021, a qual aprovava a 10ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/324/BA, BA-526 e BA-528, administradas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021 (SEI nº7662443), publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de agosto de 2021 (SEI nº7705610), a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/324/BA, BA-526 e BA-528, administradas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, com base no Voto-Vista DDB 008, de 10 de agosto de 2021 (SEI nº 7622124), proferido pelo Diretor Davi Barreto.

2.2. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, a ViaBahia obteve Decisão Judicial favorável (SEI nº 7798793), nos seguintes termos:

"(...)

A agravante alega descumprimento de decisão por mim proferida, nos autos do presente agravo de instrumento, na qual deferi a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de 'suspender a execução das Obrigações de Investimentos tabuladas no item 2 da Seção I do PER, isto é, as 'Obras e Serviços de Caráter Não Obrigatório' (Item 2.1 da Seção I), as 'Obras e Serviços de Caráter Obrigatório' (Item 2.2 da Seção I) e 'Obras Condicionadas' (Item 2.3 da Seção I), bem como os serviços não essenciais de poda, capina e roçada (Quadro 4.6 do PER - Doc. 11) e implantação do Sistema de Paisagem indicado no Item 8.6 do PER, preservando incólume todos os demais serviços atinentes à Conservação (Item 2.1.1.4 da Seção I) e aos Sistemas de Operação (Item 2.2.1.4 da Seção I), assim como a exigibilidade de sanções advindas de processos administrativos instaurados pela ANTT relacionados a estas obrigações, passíveis de serem executadas em razão do eventual descumprimento de tais obrigações (que afetam os parâmetros de desempenho estipulados pelo PER), até que haja a conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão sobre cujo processo ainda pende conclusão e decisão da Ré.'

Muito embora a 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão ainda não tenha sido concluída, a ANTT, ao que tudo indica, pretende aplicar a redução tarifária em desfavor da agravante imediatamente, sob a alegação de ter apurado as obras suspensas como se fossem inexecuções, calculando o impacto destas na tarifa cobrada.

A determinação foi clara no sentido de suspensão da exigibilidade das obrigações, bem como da suspensão da aplicação de qualquer mecanismo de redução tarifária pela não execução das referidas obras.

Diante da realização da Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, em que houve a deliberação e aprovação da imediata redução tarifária, em suposto desacordo com o determinado na decisão monocrática, por medida de cautela **determino** a suspensão imediata da deliberação em questão, determinando que ANTT se abstenha de apurar, calcular e aplicar o Desconto de Reequilíbrio e quaisquer outros fatores de redução de tarifa em relação às obrigações suspensas, até ulterior deliberação desta Corte.

"(...)"

2.3. Diante da supracitada Decisão Judicial, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT expediu o OFÍCIO n. 04469/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de agosto de 2021 (SEI nº7799288), comunicando à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a necessidade de cumprimento imediato, com envio de comprovante até 20 de agosto de 2021, a fim de que fosse comunicado o Juízo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Diante das orientações da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 439/2021 (SEI 7798800), propondo a suspensão dos efeitos da Deliberação n° 261, de 10 de agosto de 2021, e sugerindo ainda a decisão *ad referendum* pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo em vista o prazo limite de 20 de agosto de 2021 para cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 1003068-43.2018.4.01.0000.

3.2. Observando que o presente processo foi recebido na Diretoria-Geral - DG em 19 de agosto de 2021, o Diretor-Geral emanou o DESPACHO DIRETORIA D7806595, de mesma data, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução n° 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1° A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2° A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

3.3. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1° A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2° A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

3.4. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria na tarde do dia 19 de agosto de 2021, para tomada de decisão que precisava ser publicada na Imprensa Oficial em 20 de agosto de 2021, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.5. Assim, foi publicada a Deliberação n° 274, de 19 de agosto de 2021 (SEI n°7808701), no Diário Oficial da União - DOU de 20 de agosto de 2021 (SEI n° 7816602), suspendendo a eficácia da Deliberação n° 261/2021, bem como mantendo as tarifas aprovadas pela Resolução n° 5.656, de 25 de janeiro de 2018, que aprovou a 7ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

3.6. Tendo em vista a necessidade de que o referido ato fosse referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1° do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima, foi elaborado o Voto DG 070, de 30 de agosto de 2021 (SEI n°7821892), propondo o referendo da Deliberação n° 274/2021 em sua integralidade, consoante minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI n° 7826148).

3.7. A matéria foi incluída na pauta da 60ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, realizada de 30 de agosto a 03 de setembro de 2021, para apreciação da Diretoria Colegiada.

3.8. Entretanto, foi juntada aos autos a Decisão Judicial proferida no referido Agravo de Instrumento em 27 de agosto de 2021 (SEI n° 7923175), com o seguinte teor:

"(...)

Em decisão proferida em 13 de agosto do corrente ano, ao apreciar alegação de descumprimento de decisão judicial anterior, determinei "a suspensão imediata da deliberação em questão, determinando que a ANTT se abstenha de apurar, calcular e aplicar o Desconto de Reequilíbrio e quaisquer outros fatores de redução de tarifa em relação às obrigações suspensas, até ulterior deliberação desta Corte".

Após o contraditório tenho por necessário o reexame da questão. Assiste razão à ANTT quanto à ausência de prejuízo para a concessionária no que diz respeito às revisões quinquenais ainda não realizadas, bem como na impossibilidade de que sejam consideradas cumpridas as obrigações contratuais não realizadas pela concessionária, a qual pretende manter uma tarifa em dissonância com os serviços prestados aos usuários.

A aplicação da redução tarifária em desfavor da Via Bahia decorre da apuração de inexecuções de obras que impactam na tarifa cobrada. Conforme demonstrado pela ANTT, a Via Bahia deixou de executar cerca de 74% das obrigações originais do contrato, até o 10º ano de concessão. Assim, manter a tarifa cobrada, sem o desconto de reequilíbrio, viola o princípio da modicidade tarifária, provocando o enriquecimento da Concessionária, que não vem prestando o serviço público nos termos em que contratado.

Não assiste, pois, razão à agravante em seu pedido de sustação dos efeitos da Deliberação n° 261, anteriormente deferida, para impedir a aplicação do desconto de reequilíbrio apurado na 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária.

Ante o exposto, **reconsidero** as decisões anteriormente proferidas (ID 31178532 e ID 147136019), para **indeferir** a antecipação de tutela requerida pela Via Bahia, autorizando que a ANTT retome o cumprimento do contrato e exerça seu poder regulatório e fiscalizatório segundo a legislação em vigor.

"..."

3.9. Dessa forma, a SUROD elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 478/2021 (SEI

nº 7922147), propondo a revogação da Deliberação nº 274/2021 e o consequente restabelecimento dos efeitos da Deliberação nº 261/2021, tendo ainda ressaltado a urgência na decisão por meio do DESPACHO GEGEF 7922551, de 30 de agosto de 2021.

3.10. Não obstante, impende destacar a necessidade de referendo da Deliberação nº 274/2021, em atendimento ao disposto no Regimento Interno da ANTT, ainda que a decisão seja por sua revogação, motivo pelo qual não é possível a edição de novo ato *ad referendum*, cabendo, portanto, a submissão do assunto à Diretoria Colegiada.

3.11. Por esse motivo, por meio do DESPACHO DIRETORIA D07930288, de 30 de agosto de 2021, foi solicitada a retirada da matéria de pauta da 60ª RDE, dada a urgência da apreciação pela Diretoria Colegiada, que não permitiria aguardar o término daquela Reunião, previsto para 03 de setembro de 2021, à meia-noite.

3.12. Ato contínuo, a SEGER expediu o OFÍCIO-CIRCULAR_SEI Nº 1801/2021/CODIC/SEGER/DIR-ANTT, de 30 de agosto de 2021 (SEI nº930828), comunicando à Diretoria Colegiada sobre o pedido de retirada de pauta, com o qual todos os Diretores concordaram.

3.13. Isso posto, necessária se fez a edição do presente Voto, em substituição ao Voto DG 070/2021, concluindo no sentido de:

I - Não referendar a Deliberação nº 274/2021, dada a mais recente Decisão Judicial, de 27 de agosto de 2021, que reconsiderou as Decisões Judiciais anteriormente proferidas e indeferiu a antecipação de tutela requerida pela ViaBahia; e

II - Restabelecer a eficácia da Deliberação nº 261/2021, com vigência a partir de zero hora do dia 02 de setembro de 2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº7932520), para não referendar a Deliberação nº 274, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de agosto de 2021, restabelecendo, em consequência, a eficácia da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, publicada no DOU em 11 de agosto de 2021, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/324/BA, BA-526 e BA-528, administradas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, em cumprimento à mais recente decisão judicial, proferida em 27 de agosto de 2021, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, a partir de zero hora de 02 de setembro de 2021.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 31/08/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7931344 e o código CRC 6CFC136A.